GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 103/2023-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 27 de junho de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2023, que *DISPÕE SOBRE NORMAS DE RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva dispor sobre normas de responsabilidade previdenciária no âmbito do Município de Anápolis, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Anápolis.

De logo pontuo que a responsabilidade na gestão da previdência municipal depreende na ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se evitam desvios administrativos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, em conjunto com o Tesouro Municipal, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas, bem como com a obediência de limites e condições e equilíbrio da receita do Tesouro Municipal frente a geração de despesas com pessoal, nada obstante serem estes, servidores e servidoras, ativo ou aposentados, o maior patrimônio do setor público.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil, versa em seu artigo 40, § 22, inciso IV, sobre o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nestes termos:

> ***Art. 40.*** *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
>
> ***(...)***
>
> ***§ 22.*** *Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:*

(…)

IV - *definição de equilíbrio financeiro e atuarial;*

Além disso, a supramencionada Carta dispõe em seu artigo 149, § 1º sobre a competência da União em instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e aos Municípios em instituir, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, vejamos:

> ***Art. 149.*** *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> ***§ 1º.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (grifo nosso)*

No mais, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que versa sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe em seu artigo 3º, que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os regimes próprios de previdência social, não serão inferiores aos dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Analisemos:

> ***Art. 3º.*** *As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (g.n.o.)*

Por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que alude sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 19, incisos I, II e III, § 1º inciso VI, alínea 'c', que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, porém, não computará as despesas de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência. *Verbis*:

> ***Art. 19.*** *Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
>
> ***I -*** *União: 50% (cinquenta por cento);*
>
> ***II -*** *Estados: 60% (sessenta por cento);*
>
> ***III -*** *Municípios: 60% (sessenta por cento).*
>
> ***§ 1º.*** *Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*
>
> *(…)*

> ***VI -*** *com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:*
>
> *(…)*
>
> ***c)*** *de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.*

No mais, a supramencionada norma federal versa em seu artigo 69, que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores, terá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *Litteris:*

> ***Art. 69.*** *O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.*

Ademais, é importante rememorar que a Reforma da Previdência Nacional implantada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 desconstitucionalizou as regras de concessão e cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, outorgando aos Entes Federativos a responsabilidade de adotar em seu próprio ordenamento os requisitos e critérios para o implemento dos benefícios, estabelecendo as regras de transição aplicáveis àqueles que se encontram na iminência da inativação.

Dessa feita, pontua-se que a responsabilidade na gestão da previdência municipal, deverá obedecer aos princípios gerais da gestão fiscal e princípios específicos relativos à área previdenciária, quais sejam: planejamento e previsibilidade das receitas e despesas, compensação entre receitas e despesas, transparência, instituição de mecanismos de limitação de gastos públicos, prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, além do caráter contributivo do regime previdenciário com equilíbrio financeiro e atuarial. Adicionalmente, exige-se que, para a concessão de reajuste, recomposição e/ou aumento salarial, será necessário que o Presidente da Autarquia Municipal se manifeste acerca do impacto orçamentário sobre o aumento em suas contas públicas, com demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

O projeto de lei em escopo garantirá a correção de distorções existentes e contribuirá para a redução do comprometimento dos gastos públicos e para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Anápolis, conforme exegese do art. 40, *caput,* da Constituição Federal, dotando a legislação vigente de clareza, integralidade, coerência e segurança jurídica.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 27 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE NORMAS DE RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A responsabilidade na gestão da previdência municipal pressupõe e exigirá a ação planejada e transparente, por meio da qual se previnam riscos de geração de deficit no sistema e desvios na gestão administrativa que possam afetar o equilíbrio das contas públicas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anápolis.

§ 1º. Para o alcance das metas de equilíbrio previdenciário o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA atuará em conjunto com a Secretaria Municipal responsável pela gestão do Tesouro Municipal, mediante ações planejadas que busquem resultados satisfatórios entre receitas e despesas.

§ 2º. O Município de Anápolis deverá garantir, em corresponsabilidade com o Instituto de Seguridade Social do Município de Anápolis e contribuição dos segurados/beneficiários, a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 457, de 29 de dezembro de 2020, ou outro que vier a substituí-lo, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, promovendo, no caso de indicativos técnicos de propenso desequilíbrio, medidas para evitar eventuais insuficiências financeiras do regime, por meio das ações descritas no artigo 4º desta lei complementar.

Art. 2º. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura dos custos normal e suplementar do plano de benefícios, em períodos mensais e/ou anuais, bem como do prazo de aplicação a ser observado.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado, o atuário deverá considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do RPPS, as características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada, assim como a suficiência ou não das alíquotas de contribuição na forma do art. 3º desta lei complementar.

Art. 3º. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício fiscal, indicará a necessidade ou não da majoração das contribuições a serem implementada pelo Município de Anápolis, por meio de lei editada, publicada e encaminhada ao Ministério da Previdência Social.

§ 1º. O plano de custeio também deverá ser reavaliado na sede do processo legislativo que tenha como objeto a recomposição, reajuste e/ou aumento salarial dos servidores públicos ativos que tenha reflexo em direito dos servidores aposentados pelo regime próprio de previdência do Município de Anápolis;

§ 2º. O Município de Anápolis deverá se atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração da(s) contribuição(ões), a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade nonagesimal de que trata a alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.;

§ 3º. O plano de custeio deverá ser publicado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo e será objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do Município de Anápolis, que deverá avaliar anualmente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do seu não cumprimento;

II – do ISSA, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo Município de Anápolis, tomando as medidas necessárias para cobrança do principal e dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação aos órgãos de controle interno e externo competentes; e

III - do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do ISSA, que deverão verificar, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e parcelas do plano de equacionamento.

§ 3º. Os poderes, órgãos e entidades do Município de Anápolis deverão disponibilizar ao ISSA, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas, às informações relativas às folhas de pagamento e aos documentos de repasse das contribuições visando o efetivo controle da apuração e do repasse das contribuições.

Art. 4º. No caso de a avaliação atuarial apurar *deficit* deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - Elevação das alíquotas de contribuição por período determinado, ressalvando-se que a alíquota arcada pelos servidores segurados não poderá, em nenhuma hipótese, ser maior que a obrigação patronal arcada pelo Município;

II - Mitigação do custeio administrativo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA;

III - Monetização de bens públicos pertencentes ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Anápolis e/ou deste próprio ente federado, destinando-se os recursos em prol do equilíbrio de possível *deficit* apresentado;

IV - plano de amortização com contribuições extraordinárias, na forma de alíquotas suplementares, limitada a obrigação dos segurados ao percentual previsto para a obrigação patronal do Poder Executivo e Legislativo do Município de Anápolis;

§ 1º. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Anápolis, o plano de amortização deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos em normatização do Ministério da Previdência Social, observar os seguintes princípios:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou parcelas mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do *deficit* atuarial do exercício;

III - não permitir diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano atuarial apresentado.

§ 2º. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 3º do art. 3º desta lei complementar.

§ 3º. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Anápolis deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a ser apresentado ao Ministério da Previdência Social, conforme modelos e instruções oficiais.

§ 4º. Os planos de custeio e de equacionamento de *deficit* atuarial do RPPS propostos na avaliação atuarial deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do Município de Anápolis e aos limites de despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º. A elevação do percentual de contribuição ou a instituição de alíquotas extraordinárias de que tratam os incisos I e IV do *caput* deste artigo, deverão ser instituídas, isolada ou cumulativamente, simultaneamente a outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição, ressalvado novo estudo atual que indique sua manutenção.

Art. 5º. Para a concessão de recomposição, reajuste e/ou aumento salarial dos servidores públicos ativos e inativos do Município de Anápolis, ou quaisquer alterações remuneratórias que impactem na base de contribuição dos servidores inativos, deverão ser regiamente observadas as diretrizes desta lei, sob responsabilidade e estudos prévios pelas Secretarias Municipais da Economia e Planejamento, ou órgão(s) equivalente(s) que venham a sucedê-la, e do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, em relação ao corpo de servidores ativos e inativos a eles vinculados, observando-se:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.

§ 1º. A manifestação da Presidência do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA – ocorrerá na sede do respectivo processo legislativo que ensejar a proposição da respectiva lei que tiver como objeto a concessão de recomposição, reajuste e/ou aumento salarial ou alteração remuneratória no âmbito do Município de Anápolis.

§ 2º. A intervenção técnica a que se refere o parágrafo anterior, em relação aos servidores inativos, deverá estar acompanhada de demonstrativos orçamentários e financeiros específicos, assim como estudo atuarial para estimativa de impacto no Plano de Equacionamento, bem como deverá certificar a higidez do órgão quanto à possibilidade de pagamento e/ou indicar medidas previstas nesta lei capazes de suprir possível *deficit*.

Art. 7º. Fica alterada a redação do § 2º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 457, de 29 de dezembro de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:

> ***Art. 5º. (...)***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 2º.*** *A contribuição social do servidor público para o RPPS corresponderá a uma alíquota total de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, incidindo também sobre o 13º salário, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o percentual de contribuição patronal do Poder Executivo e Poder Legislativo, previsto § 6º deste artigo.*

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 27 DE JUNHO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA